



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000728767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2126051-22.2023.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é paciente S. S. DE O. e Impetrante L. F. C. V..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam ordem, para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação a S.S.O. (1ª Vara Judicial da Comarca de Jales, Proc. nº 1003891-28.2022.8.26.0297).V.U. Esteve presente o adv. dr. Luiz Fernando Corveta Volpe.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de agosto de 2023.

EDUARDO ABDALLA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

HABEAS CORPUS nº 2126051-22.2023.8.26.0000

Proc. nº 1003891-28.2022.8.26.0297

Origem: JALES

Impetrante: OAB/SP, representada por L.F.C.V.

Paciente: S.S.O.

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial

VOTO nº 26921

HABEAS CORPUS. Impetração por entidade de classe. Legitimidade ativa extraordinária. Pretendido trancamento de ação penal. Possibilidade. Procurador Municipal. Parecer meramente opinativo.

ORDEM CONCEDIDA, ANOTADA A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS ACUSADOS NA AÇÃO PENAL, CUJAS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO DIVERSAS (CPP, ART. 580).

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela **OAB/SP**, representada pelo advogado **L.F.C.V.**, em favor de **S.S.O.**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JALES**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de deflagração de ação penal por crime previsto no CP, arts. 337-F (2x) e 337-H e Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I (18x), sustentando atipicidade e ausência de justa causa, porque somente atuava como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Procurador do Município - cargo comissionado - emitindo pareceres, bem como pelo fato de a denúncia não descrever dolo específico. Pleiteia o sobrestamento do procedimento penal e, a final, a concessão da ordem em definitivo, para o seu trancamento.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

De acordo com a Lei nº 8.906/94, art. 49, *caput*, c.c. art. 54, II, a Entidade impetrante tem legitimidade ativa para ajuizar este remédio constitucional a favor de interesse individual de advogado, considerando-se não só a relevância do exercício da advocacia como função indispensável à administração da Justiça - CF/88, art. 133, *caput* - mas, igualmente, por ser hipótese de evidente defesa de questões ligadas ao exercício da profissão e às prerrogativas a ela inerentes, tudo a constituir excepcional legitimidade extraordinária.

O trancamento de procedimento criminal é medida excepcional, que se reserva aos casos em que há comprovação, de plano, de ausência de justa causa, caracterizada pela atipicidade da conduta supostamente praticada, falta de indícios de autoria e materialidade ou incidência de causa de extinção da punibilidade.

O paciente foi denunciado como incurso no CP, arts. 337-F (2x), 337-H e Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I (18x), porque teria, na qualidade de procurador jurídico comissionado de Pontalinda, *“anuído com as contratações direcionadas, recomposições de valores e aditamentos sem justa causa”* (fls. 28).

Pela leitura da denúncia, conclui-se não evidenciada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

qualquer circunstância que vincule o paciente, subjetivamente, ao propósito delitivo. Pelo contrário, a imputação foi da prática de ato profissional inviolável (CF/88, art. 133).

A jurisprudência do STF admite a responsabilização dos pareceristas apenas em casos de erro grosseiro ou culpa, tendo em vista a natureza opinativa (1ª Turma, MS 27867 AgR/DF, rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, 18/9/2012, Info 680).

Vale mencionar estar em tramitação o Projeto de Lei nº 1958/2022 na Câmara dos Deputados, justamente para incluir, no Estatuto da OAB, tal ressalva¹.

Nesse particular, ainda, a LINDB, art. 28, inserido pela Lei nº 13.655/2018, estabeleceu a responsabilidade pessoal dos agentes públicos apenas por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

Assim, por não ter sido demonstrado que o paciente praticou fato criminoso, isto é, que tenha atuado fora dos limites da prerrogativa funcional, com dolo ou culpa grave, sendo insuficiente, para tanto, a mera imputação de que o advogado elaborou pareceres, de modo que há, quanto a ele, ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ: *“HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CONDUATAS DESCRITAS NO ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993, C/C O ART. 1º, I, DO DL N. 201/1967, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUATA. ADVOGADA PARECERISTA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 133 DA CF.*

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa

¹ [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://camara.leg.br)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).

2. A única imputação diz respeito à emissão de parecer jurídico opinativo pela dispensa de licitação para contratação de serviço especializado de advocacia. A mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia em face da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

3. Diante disso, a inicial não destaca nenhum outro elemento capaz de vincular a paciente à empreitada criminosa. A mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

*4. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 1002294-80.2017.8.26.0238, em trâmite na 2ª Vara da comarca de Ibiúna/SP, ante a atipicidade da conduta imputada à paciente" (HC 464.498/SP, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019, destacado).*

Por último, destaca-se, desde logo, não ser caso de extensão da ordem aos demais acusados da ação penal (CPP, art. 580), cujas condições pessoais são diversas.

Diante do exposto, **concede-se a ordem, para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação a S.S.O. (1ª Vara Judicial da Comarca de Jales, Proc. nº 1003891-28.2022.8.26.0297).**

EDUARDO ABDALLA
Relator